

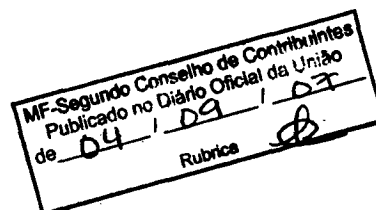


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 230

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13971.000903/2002-25
Recurso nº 134.109 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 201-80.422
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKH S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 (cinco) anos, contados da aquisição dos insumos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 28/03/2002, com base na possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos exportados. O pedido refere-se ao valor apurado no 1º trimestre de 1996, de R\$ 109.320,29 (fl. 01).

Aos 14/08/2002 foi proferido Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 203/205), por meio do qual a autoridade fiscal indeferiu a totalidade dos créditos pleiteados em razão de entender pela aplicação do instituto da prescrição, em vista do decurso do lapso de 5 (cinco) anos desde a entrada dos insumos no estabelecimento.

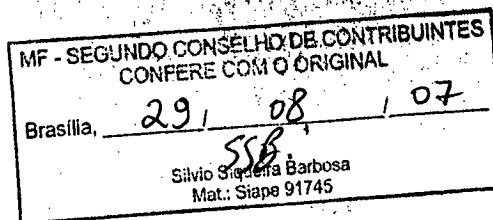
Inconformada com a mencionada decisão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 208/212), alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável a interpretação do Superior Tribunal de Justiça dos 10 (dez) anos para restituição de tributos (5 + 5).

A DRJ em Porto Alegre - RS, em 23/02/2006, por meio do Acórdão nº 7.742 (fls. 215/217), manteve o r. Despacho Decisório, em virtude do entendimento de impossibilidade de aplicação da tese almejada pela contribuinte e manutenção da tese de 5 (cinco) anos para a contagem do prazo prescricional.

Irresignada, em 10/04/2006, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 219/225) a este Conselho, no qual reafirmou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e requereu, por fim, que fosse reconhecido seu direito ao crédito.

É o Relatório.

SSB



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em legislação pertinente, razão pela qual o conheço.

Após analisar os autos, constatei que se trata da ocorrência ou não de prescrição do direito da recorrente requerer a devolução de valores referentes a créditos presumido de IPI.

Conforme constatado, a recorrente solicitou em 28/03/2002, o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de insumos adquiridos em 1996. Em seu benefício alega a afamada tese do Superior Tribunal de Justiça dos "10 anos", referente ao prazo de restituição dos tributos lançados por homologação que foram recolhidos indevidamente.

Ocorre que, a despeito do alegado pela recorrente, entendo que o citado prazo não se aplica ao ressarcimento de IPI, mas tão somente à restituição dos tributos. Embora o crédito gere efeito de redução do tributo, não tem o mesmo efeito deste e, portanto, não pode ter a si aplicada a citada tese judicial, mesmo tendo o pedido sido realizado em momento anterior à Lei Complementar nº 118/2005.

O prazo para requerer o ressarcimento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplica-se, a este ressarcimento, o artigo primeiro do Decreto 20.910/32, a saber:

"As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

É este o entendimento pacífico deste colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para exemplificar, *verbis*:

"(...)"

IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

"(...)". (Recurso nº 128.105, Acórdão nº 201-79.236, Primeira Câmara, 27/04/2006)

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

"(...)". (Recurso nº 126.804, Acórdão nº 202-15.794, Segunda Câmara, 15/09/2004)

Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma. Recurso negado". (Recurso nº 126.088, Acórdão nº 203-09.84, Terceira Câmara, 20/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de Aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

(...)

4. In casu, o thema indicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de pleito de reconhecimento do direito ao creditamento, por isso que não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação.

(...)". (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, de DJU de 30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

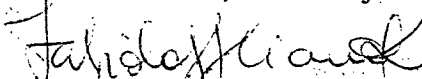
5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

(...)". (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15/08/2005)

Ante a ocorrência da prescrição, entendo que o ressarcimento deveria ter sido realizado até o ano de 2001, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a r. decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

